



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga partes vetadas da Lei nº 8.225, de 26 de dezembro de 2019, especificamente os §§ 4º e 5º do art. 3º, de que trata o art. 1º, publicada Diário Oficial do Estado de 27/12/2019.

LEI Nº 8.225, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.225, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, ESPECIFICAMENTE OS §§ 4º E 5º DO ART. 3º, DE QUE TRATA O ART. 1º, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 27/12/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 178/2019, "QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA – CRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º (...)
.....
.....

§ 4º O auxílio financeiro do programa de que trata o artigo 3º e concedido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) previstos no seu inciso XIII vigorará por até 04 (quatro) anos.

§ 5º Transcorrido o prazo de (dois anos) de sua concessão, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico sobre a avaliação do benefício concedido que será reavaliado pela Assembleia Legislativa Estadual, quanto ao seu impacto e atendimento das metas de sustentabilidade, economicidade e alcance social, que tratará sobre a conveniência de sua continuidade ou não." (NR)

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 19 de julho de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga partes vetadas da Lei nº 8.228, de 07 de janeiro de 2020, especificamente os artigos 34, 37 e 38, publicada Diário Oficial do Estado de 08/01/2020.

LEI Nº 8.228, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.228, DE 07 DE JANEIRO DE 2020, ESPECIFICAMENTE OS ARTIGOS 34, 37 E 38, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 08/01/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 646/2018, "QUE DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS LÁCTEOS ARTESANAIS PRODUZIDOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (...)

.....
.....
.....

Art. 33. (...)

.....
.....
.....

Art. 34. Os órgãos ambientais e de inspeção estadual e municipais devem adotar sistemas únicos e simplificados de licenciamento para os estabelecimentos produtores de derivados lácteos artesanais, não podendo o prazo para concessão do licenciamento ultrapassar 60 (sessenta) dias da data do respectivo pedido.

Parágrafo único: Nos casos em que o órgão responsável pelo licenciamento ultrapasse o prazo previsto no "caput" deste artigo, fica autorizado funcionamento precário e temporário do estabelecimento solicitante até a conclusão do processo, a menos que o solicitante der causa ao não cumprimento do prazo.

Art. 35. (...)

Art. 36. (...)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

Art. 37. A Secretária de Agricultura do Estado de Alagoas, através da ADEAL, deverá se adequar às exigências que possibilitem a concessão do selo ARTE no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo para isso, firmar convênio, parceria ou termo de colaboração com órgãos ou entidades do poder público ou do terceiro setor.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 39. (...)

Art. 40. (...)

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 19 de julho de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga parte vetada da Lei nº 8.235, de 10 de janeiro de 2020, especificamente o inciso VI do art. 2º, publicada Diário Oficial do Estado de 13/01/2020.

LEI Nº 8.235, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

PARTE VETADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.235, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, ESPECIFICAMENTE O INCISO VI DO ART. 2º, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 13/01/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 179/2019, "QUE INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS – FEFAL E CONDICIONA A FRUIÇÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS À EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO REFERIDO FUNDO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 42, DE 3 DE MAIO DE 2016.

Art. 1º (...)

.....

Art. 2º (...)

.....

VI - um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Alagoas - FAEAL;

VII - (...)

.....

Art. 3º (...)

.....

Art. 4º (...)

.....

Art. 5º (...)

.....

Art. 6º (...)

Art. 7º (...)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de julho de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.280, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Autor: Deputada Jô Pereira e Outros.

**INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DE
ALAGOAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Alagoas a instituir, no âmbito da Administração
direta e indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz
de Alagoas”, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 2º Fica sob responsabilidade da Administração direta e indireta, autárquica e
fundacional, de qualquer dos poderes, em convênio com entidades habilitadas, nos termos da
legislação específica, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução
do “Programa Jovem Aprendiz de Alagoas”, com a finalidade de preparar, encaminhar e
acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela
Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional Estadual será observado o
disposto nesta Lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

**CAPÍTULO II
DO APRENDIZ**

Art. 3º Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Alagoas” deverão ter
idade entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na
educação básica.

§ 1º. O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais
desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais, que possuam
idade prevista no *caput* na data de início do curso e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino
Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o
Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal ou informal;

IV - comprovar ser residente no Estado de Alagoas.

§2º. A seleção dos jovens aprendizes será feita segundo critérios estabelecidos por Decreto, que contemple frequência e rendimento escolar, facultando ao contratante a oferta de curso de nivelamento escolar para garantir o cumprimento do parágrafo 1º do art. 3º desta Lei;

§3º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§4º. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§5º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem de preferência:

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II - que estejam obrigados a trabalhos infantis proibidos por Lei;

III - tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

IV - tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

V - tenham filhos;

VI - sejam afrodescendentes;

VII - sejam pessoas com deficiência.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS**

Art. 5º São atribuições gerais das entidades contratantes da Administração direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual:

- I – Promover teste seletivo para ingresso dos jovens;
- II – Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;
- III – Disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz;
- IV – Fornecer alimentação e transporte para os jovens aprendizes, quando necessário.

§1º. São atribuições do órgão executor do Programa, que será definido por regulamento próprio:

I - Acompanhar o desenvolvimento do "Programa Jovem Aprendiz de Alagoas" se responsabilizando por:

- a) Divulgar e cadastrar adolescentes e jovens para participarem do programa;
- b) Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- c) Estabelecer, quando necessário, parcerias com as empresas estatais viabilizando vagas para contrato de trabalho do "Programa Jovem Aprendiz de Alagoas";

§2º. São atribuições das entidades habilitadas, nos termos da legislação específica, para ministrar cursos de formação profissional:

- I - Realizar acompanhamento pedagógico;
- II - Disponibilizar material didático impresso aos participantes do curso;
- III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- V - Emitir certificados aos concluintes dos cursos.

§3º. Para acompanhamento do Programa, deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 7º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta Lei.

Art. 8º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
 - b) serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
 - c) serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
 - d) serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
 - e) serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).
- II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de cada município, e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no *caput* deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada, pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pela autoridade competente.

§1º. Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

**CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO**

Art. 12. A Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas fica autorizada a empregar e a matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 9º, um número de aprendizes equivalente de no mínimo 2% e no máximo 5% (cinco) por cento dos servidores públicos estaduais, de cargo efetivo, em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo as frações de unidade darão lugar a admissão de um aprendiz.

Art. 13. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso II do art. 9º desta Lei.

§1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 9º desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§2º. A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do art. 9º, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do art. 12, somente deverá ser formalizados após a celebração de convênios, consórcios, contratos acordos, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades associações fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

II - a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 14. Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica, portanto, toda Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual autorizada, desde já, a firmar convênios ou instrumentos previstos no §2º, do art. 13, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 15. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

§1º. Entende-se por condição mais favorável àquele fixado no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§2º. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

§3º. O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários, observado o disposto nos artigos 439 e 440 da CLT.

Art. 16. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

§1º. O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§2º. A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 18. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 19. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 20. O contrato de aprendizagem será extinto no seu termo, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - falta disciplinar grave;

III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

IV - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V - falecimento;

VI - tiver no programa de aprendizagem frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

VII - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

§1º. Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.

§2º. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual, ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei.

Art. 21. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do *caput* do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 22. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA**

Art. 23. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 24. As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada na formação técnico-profissional metódica ou nas pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual contratante da experiência prática do aprendiz.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§1º. Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual, será formalmente designada por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º. A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§3º. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Estadual em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 25. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**CAPÍTULO VI
DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES**

Art. 26. O Governo do Estado de Alagoas poderá promover por meio de Incentivo Fiscal para as pessoas jurídicas sediadas na sua circunscrição que, na qualidade de empregadores de 10 (dez) ou mais pessoas, cujas funções demandem formação profissional, preencha seus postos de trabalho com no mínimo 10% (dez por cento) na contratação de jovens aprendizes, tendo em vista o que dispõe o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º. O incentivo fiscal de que trata essa Lei, corresponderá a um desconto proporcional ao valor da alíquota incidente sobre o valor da hipótese da incidência relativa ao ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) que a respectiva empresa beneficiária se encontra obrigada a recolher em favor do Estado de Alagoas, nos termos da legislação tributária estadual.

§2º. O desconto de que trata o parágrafo anterior, somente será concedido mediante efetiva comprovação do contido no parágrafo primeiro deste artigo, por parte da pessoa jurídica beneficiária.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 27. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 28. Qualquer dos poderes que instituir o “Programa Jovem Aprendiz de Alagoas” fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentária anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.

Art. 29. As inscrições para o “Programa Jovem Aprendiz de Alagoas” serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nas diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.

§1º. O período de inscrições será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º. O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.


Art. 30. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz de Alagoas”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 32. Esta lei poderá ser aplicada aos municípios, no que couber, não contrariando norma local.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de agosto de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente